

Portaria nº 01, de 20 de novembro de 2014

O Coordenador da Defensoria Especializada de Segunda Instância e Tribunais Superiores-Criminal no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 42, I, VI e VIII, da Lei Complementar nº 65/03, considerando a necessidade de se regulamentar o funcionamento da DESITS-CRIM., pela presente,

Resolve:

## CAPÍTULO I – DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 1º - Os processos oriundos das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, ao aportarem na Defensoria Pública, serão distribuídos aos membros da DESITS-CRIM, iniciando-se pelos processos preventos, que deverão ser distribuídos por dependência ao respectivo Defensor, seguindo-se com os volumosos e, por último, os demais, de modo que todos recebam a mesma quantidade de processos. Não sendo possível a distribuição equânime dos processos, em razão da quantidade recebida, diligenciará o Setor de Processos no sentido de que a disparidade seja a mínima possível.

§ Único. A distribuição da carga do dia será iniciada pelo integrante mais antigo da DESITS-CRIM., ou seu substituto, seguindo-se a ordem de antiguidade para as demais distribuições, iniciando-se, sempre, com o subsequente àquele que recebeu o primeiro feito da carga anterior, não havendo a interrupção ou suspensão da escala, em razão de afastamento daquele que deveria receber o primeiro processo da carga, devendo o Setor de Processos proceder a esse controle.

Art. 2º. Considera-se processo volumoso, aquele com 06 (seis) ou mais volumes, sendo que na hipótese de receber o Defensor um processo volumoso, terá direito à isenção de 01 (um) processo a cada 06 (seis) volumes.



§ Único. Na distribuição dos processos volumosos, até 11 (onze) volumes, o Setor de Processos procederá a sorteio, devendo o primeiro processo volumoso ser distribuído ao Defensor sorteado, seguindo-se aos demais, observando-se a lista de antiguidade na DESITS-CRIM, em ordem decrescente, de modo sucessivo, recebendo cada Defensor, titular ou seu substituto um volumoso por vez.

Art. 3º. Distribuídos os processos preventos e volumosos, proceder-se-á à distribuição dos demais feitos, esgotando-se, sempre, todos os processos de determinada Câmara Criminal, para, somente após, proceder-se à distribuição dos feitos da Câmara seguinte, devendo-se observar a ordem das câmaras, iniciando-se com a 1ª Criminal e assim sucessivamente.

§ Único. Se porventura aportarem na Defensoria, primeiro, processos de uma Câmara que não a 1ª Criminal, poderá o Setor de Processos, de modo a adiantar o serviço, proceder à distribuição destes, o mesmo ocorrendo caso não haja a entrega de processos à Defensoria, por parte de determinada Câmara.

Art. 4º. Se, por equívoco, alguns processos não forem distribuídos, ou se houver a chegada de processos do TJMG, fora do dia acordado entre as instituições, os mesmos serão distribuídos, um para cada Defensor, seguindo-se a lista de antiguidade no órgão, em ordem decrescente iniciando-se a distribuição para o Defensor subsequente àquele que recebeu o último processo decorrente da distribuição ordinária, devendo o Setor de Processos manter esse controle.

§ 1º. Caso os processos não distribuídos ou tardiamente vindos, forem preventos, serão encaminhados ao Defensor responsável.

§ 2º. Na hipótese prevista neste artigo, não se procederá à compensação dos processos volumosos, salvo se de 12 (doze) ou mais volumes, que serão compensados na carga seguinte, efetivamente recebida, nos termos do art. 2ª desta Portaria.



Art. 5º. Se, indevidamente, algum Defensor restar excluído da distribuição dos feitos, deverá o Setor de Processos, considerando-se a totalidade dos feitos que aportaram na Defensoria, dividir esse número pelos Defensores que deveriam receber a carga e, obtida a quantidade, subtrair tantos processos dos Defensores que o receberam a mais, repassando-os ao Defensor indevidamente excluído, de modo que todos recebam a mesma quantidade de processos. Não sendo possível a distribuição equânime dos processos, em razão da quantidade recebida, diligenciará o Setor de Processos no sentido de que a disparidade seja a mínima possível.

§ 1º. Para se repassar os processos ao Defensor excluído indevidamente da distribuição, deve-se observar as listas de carga recebida pelos Defensores, devendo-se, na ordem crescente destas, retirando-se o primeiro de cada câmara, de modo sucessivo, os feitos serem devolvidos ao Setor de Processos, na quantidade solicitada pelo mesmo, após o procedimento do art. 2º, competindo ao respectivo Setor conferir se os feitos devolvidos seguiram a ordem das listas.

§ 2º. Caso já tenha o Defensor que recebeu processos do Defensor excluído, se manifestado em algum feito que deveria ser restituído, ou este for preventivo seu, devolverá, observando-se a ordem da lista de carga, o subsequente.

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, não se procederá à compensação dos processos volumosos recebidos pelo Defensor excluído da distribuição, salvo se de 12 (doze) ou mais volumes, que serão compensados na carga seguinte, efetivamente recebida, nos termos do art. 2ª desta Portaria, devendo o Defensor excluído, para evitar os inconvenientes da exclusão, comunicar ao Setor de Processos ou à Coordenação o equívoco.

§ 4º. Se o equívoco for constatado no penúltimo dia do prazo para a interposição de eventuais embargos de declaração, referentes aos feitos distribuídos com exclusão indevida do Defensor, em vez de se proceder na forma do art. 5º e seus



parágrafos, a quantidade de processos indevidamente não recebidos será atribuída ao Defensor excluído, nas duas próximas cargas efetivamente recebidas por este, na proporção de metade dos processos em cada, sem prejuízo da carga normalmente recebida.

Art. 6º. Os feitos criminais de competência originária do Tribunal de Justiça, bem como os processos com 12 (doze) ou mais volumes, na medida em que aportarem na Defensoria Pública, serão distribuídos observando-se a lista de antiguidade na DESITS-CRIM., em ordem decrescente, iniciando-se pelo Defensor mais antigo, ou seu substituto, devendo-se atribuir um feito a cada Defensor titular, ou seu substituto, até o final da lista de antiguidade, ocasião em que se repetirá o procedimento até a distribuição de todos os processos.

§ Único. Considerando-se a exígua quantidade dos feitos mencionados no art. 6º, que aportam na Defensoria Pública e objetivando a distribuição igualitária dos referidos processos, a distribuição deve ser contínua, é dizer, chegando um feito em determinada semana, será distribuído, considerando-se art. 2º, ao primeiro Defensor da lista; chegando outro feito na semana seguinte, será distribuído ao próximo da lista e assim sucessivamente, sem limite de tempo, sendo atribuição do Setor de Processos o controle da distribuição.

## CAPÍTULO II – DA ISENÇÃO DAS CARGAS PROCESSUAIS

Art. 7º. Considerando-se que as férias somente podem ser usufruídas em período mínimo de 10 (dez) dias e que o interstício entre uma carga processual e outra é de 05 (cinco) dias, estará isento o Defensor Público de uma carga processual a cada 05 (cinco) dias de férias, mesmo que relativos às já vencidas, efetivamente solicitados e usufruídos.

Art. 8º. A usufruição de dias de compensação não isenta o Defensor Público do recebimento da carga processual.



§ Único. Os requerimentos de compensação devem ser feitos com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes do primeiro dia que se pretende compensar.

Art. 9º. Considerando-se que os processos oriundos do TJ aportam na Defensoria, nas sextas-feiras, o Defensor que iniciar seu afastamento em uma sexta, segunda ou terça-feira, estará isento da carga da sexta anterior, sendo que o Defensor que iniciar seu afastamento em uma quarta ou quinta-feira, estará isento da carga da sexta-feira subsequente, ressalvada a hipótese do art. 13, que, se ocorrida, estará o Defensor isento da carga recebida no primeiro dia útil que antecede ao feriado incidente na sexta-feira.

§ 1º. Será considerado como carga, para fins de isenção durante o afastamento e contagem da mesma, nos termos do art. 7º, toda sexta-feira, mesmo que em alguma delas, por qualquer motivo, os processos não aportem na Defensoria Pública, ressalvada a hipótese do art. 13.

§ 2º. Somente estará o Defensor isento das intimações pessoais de inclusão em pauta, durante o seu período de afastamento.

Art. 10. O Defensor solicitante do afastamento terá responsabilidade exclusiva no que se refere aos prazos processuais concernentes à primeira carga após o seu retorno, devendo diligenciar de modo a que o assistido não seja prejudicado, por exemplo, em relação à possibilidade de recurso de embargos de declaração.

§ Único. Se do requerimento de afastamento significar o retorno do Defensor às atividades, em data coincidente ou posterior ao último dia do prazo para eventual recurso de embargos de declaração, concernente à primeira carga após o seu retorno, deverá o Coordenador, a bem do serviço público, solicitar a adequação do pedido, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Não poderá o Defensor usufruir período inferior a 10 (dez) dias úteis de férias, nos termos do art. 78, § 2º, da LC 65/03, mesmo em relação às já vencidas.



Art. 12. Deferidos os afastamentos, a Coordenação fará constar na respectiva planilha as cargas processuais das quais estará isento o solicitante, devendo o Setor de Processos consultar a planilha antes das distribuições das cargas.

### CAPÍTULO III - DOS FERIADOS

Art. 13. Considerando-se que os processos aportam na Defensoria Pública nas sextas-feiras, será solicitado ao Setor de Padronização do TJMG, em caráter geral, que, nas hipóteses de feriado nas sextas-feiras, a carga seja antecipada para o primeiro dia útil que antecede ao feriado.

### CAPÍTULO IV - DO RECESSO FORENSE

Art. 14. O Defensor que requerer férias ou compensação a partir do dia imediatamente posterior ao término do recesso forense, estará isento da última carga recebida antes deste, somente se a mesma aportar na Defensoria em dois dias ou menos do início do recesso forense, sendo esta a primeira carga da qual estará isento o Defensor, para fins de contagem das isenções.

§ 1º. Em não ocorrendo a hipótese prevista no art. 14, observar-se-á o disposto no Capítulo II, notadamente o § 1º, do art. 9º.

§ 2º. Considerando-se que os processos aportam na Defensoria Pública nas sextas-feiras, será solicitado ao Setor de Padronização do TJMG, em caráter geral, que seja entregue a última carga antes do recesso, na última sexta-feira que o antecede, desde que entre esta e o último dia antes do início do recesso, haja um lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis.

### CAPÍTULO V – DA LICENÇA MÉDICA

Art. 15. O Defensor que obtiver atestado médico, pelo período de 03 (três) dias ou mais, poderá solicitar a distribuição dos processos que estejam em seu poder, ao Coordenador, que determinará a sua redistribuição aos membros da DESITS-CRIM. que não estejam afastados.



§ 1º. Se algum integrante da DESITS-CRIM estiver programado para se afastar, até o segundo dia seguinte à distribuição dos processos do licenciado, estará isento da distribuição, desde que a solicitação do afastamento ocorra antes do início da licença médica.

§ 2º. Na hipótese de serem distribuídos processos do licenciado, anteriores à última carga pelo mesmo recebida, quando do retorno do licenciado, na primeira carga por este recebida e sem prejuízo desta, receberá a mesma quantidade de processos distribuídos por ocasião de sua licença, anteriores à última carga recebida.

§ 3º. Quando da distribuição dos processos do Defensor licenciado, o integrante da DESITS-CRIM, que os receber, no desiderato de se resguardar, terá direito, se assim o solicitar, à certidão do Setor de Processos, informando que os feitos estão sendo redistribuídos em razão de licença médica de Defensor, especificando-o e constando o dia e horário desde os quais estiveram os processos disponíveis para serem entregues ao Defensor que substituirá o licenciado.

Art. 16. Aplicam-se as disposições do capítulo V, às demais licenças previstas em lei, desde que não programadas.

Art. 17. O Defensor que retornar da licença, após o segundo dia do início do prazo processual, estará isento da carga correspondente.

#### CAPÍTULO VI – DAS INTIMAÇÕES DE INCLUSÃO EM PAUTA DE FEITOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 18. As intimações de inclusão em pauta de feitos nas sessões de julgamento serão recebidas pelos Defensores, no Tribunal de Justiça, seguindo-se a ordem de antiguidade na DESITS-CRIM, iniciando-se pelo Defensor mais antigo, ou seu substituto, de modo sucessivo e contínuo, não se interrompendo pelo afastamento do Defensor que, quando de seu retorno, receberá intimação consoante a escala mensalmente estabelecida.



§ 1º. A permuta efetivada entre Defensores, no que sem refere aos dias de intimação é de exclusiva responsabilidade destes.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de comparecimento do Defensor para receber intimação, que deverá ser justificada, o Coordenador designará outro Defensor para a prática do ato, se necessário, observando-se a lista de antiguidade na DESITS-CRIM, iniciando-se pelo mais antigo, ou seu substituto, de modo contínuo e sucessivo, não havendo interrupção em caso de afastamento do Defensor que deveria ser designado, seguindo-se adiante com as designações, mesmo após o retorno do Defensor afastado.

§ 3º. A Secretaria da DESITS-CRIM será responsável pelo controle das designações mencionadas no § 2º, sendo passível de consulta, a qualquer momento, pelos Defensores.

§ 4º. O Defensor que não receber intimação na data devida, na próxima vez em que for escalado para a prática de tal ato, fará duas intimações consecutivas, sendo que o Defensor designado para suprir a falta, na próxima vez em que deveria ser escalado para o recebimento de regular intimação, estará isento da mesma, devendo a escala publicada contemplar a situação.

§ 5º. Existindo duas vagas de garagem no Tribunal de Justiça, Unidade Raja Gabágliá, destinadas à Defensoria Pública, presumindo-se, pelo bom senso, seja uma reservada à DESITS-CRIM e outra à DESITS-CÍVEL, o Defensor escalado para receber intimação terá prioridade, naquele dia, para a utilização da vaga destinada à DESITS-CRIM, devendo, caso outro Defensor queira utilizar a vaga, entrar em acordo com aquele que detém a prioridade.

Art. 19. As intimações concernentes às sessões extraordinárias serão feitas pelo Defensor que estiver escalado para receber intimação de sessão ordinária, na Unidade e no dia programado para as intimações extraordinárias, não ficando o Defensor que a realizou, isento de intimação futura.



§ Único. Se não houver intimação de sessão ordinária no dia da extraordinária, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 18.

## CAPÍTULO VII – DA PREVENÇÃO

Art. 20. Considera-se preventivo o Defensor que primeiro se manifestou em determinado feito, com exceção da simples oposição de ciência quando da intimação para a sessão de julgamento.

Art. 21. Se porventura o Defensor receber, por equívoco, processo preventivo de outro Defensor, deverá, até às 14:00 horas do segundo dia do início do prazo processual para eventual recurso, devolvê-lo ao Setor de Processos, no desiderato de encaminhá-lo ao Defensor responsável, o que deverá ser feito de modo imediato.

§ 1º. Caso o Defensor que recebeu o processo preventivo, por equívoco, não cumpra o disposto no art. 21, será responsável pelo processo, somente no que se refere ao ato para o qual foi intimado.

§ 2º. O Setor de Processos zelará pelo cumprimento do disposto no art. 21, devendo recusar-se a receber o processo, se não encaminhado, rigorosamente, dentro das normas previstas no citado artigo.

§ 3º. Na próxima carga, onde efetivamente houver a distribuição de processos, será acrescida a quantidade de processos devolvidos em razão da prevenção, bem como descontado o número de processos recebidos em razão da prevenção, nos termos do art. 21, devendo o Setor de Processos proceder à compensação.

## CAPÍTULO VIII – DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS

Art. 22. Os requerimentos de sustentação oral, na medida em que aportarem, serão distribuídos, observando-se a lista de antiguidade na DESITS-CRIM., em ordem decrescente, iniciando-se pelo Defensor mais antigo, ou seu substituto, devendo-



se atribuir um requerimento a cada Defensor titular, ou seu substituto, até o final da lista de antiguidade, ocasião em que se repetirá o procedimento, de modo contínuo e sucessivo, sem limite de tempo.

§ 1º. O procedimento previsto no art. 22 não se interrompe pelo afastamento do Defensor, ao qual, pela lista de antiguidade, deveria ser distribuído o requerimento, sendo que, quando do seu retorno, não receberá imediatamente uma solicitação de sustentação oral, mas, continuar-se-á a observar a lista de antiguidade.

## CAPÍTULO IX - DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 23. Compete ao Coordenador:

I – O desempenho das atribuições administrativas;

II – O recebimento de intimações pessoais de inclusão em pauta para julgamento, nos termos definidos pela maioria dos membros da DESITS-CRIM.;

III – A atuação nos expedientes recebidos de órgãos externos e internos, procedendo-se ao encaminhamento, quando relativo a feito processual em que já atue Defensor da DESITS-CRIM, ao respectivo Defensor;

IV – Receber as intimações de decisões do STF, observando-se o inciso III;

V – Proceder ao atendimento dos assistidos, quando o feito correspondente ainda não houver sido distribuído à algum integrante da DESITS-CRIM. Observar-se-á, nos casos de atendimento efetivado pelo do Coordenador, a prevenção de que cuida o Capítulo VII desta Portaria;

VI – Receber as intimações pessoais de inclusão em pauta para julgamento, relativo ao CAFES, enquanto os autos estiverem vindo para a Defensoria Pública. Uma vez não mais se remetendo os autos à Defensoria, a intimação para sessão de julgamento dar-se-á na forma do Capítulo VI desta Portaria;



VII – Promover a interlocução com a DPU, acerca dos feitos oriundos da DPMG, em trâmite no STJ e STF.

§ 1º. Considerando-se possuir o Coordenador as atribuições elencadas nos incisos acima, no desiderato de se promover a distribuição igualitária do serviço, haja vista o art. 42, VIII, da LC 65/03, receberá o Coordenador carga equivalente a 40% (quarenta por cento) dos processos recebidos pelos demais Defensores.

§ 2º. Quando, em face da implementação do processo eletrônico ou qualquer outra causa, não for mais necessário o comparecimento do Coordenador à sede do TJMG, para fins de recebimento de intimação pessoal de inclusão em pauta, nos termos definidos pela maioria dos membros da DESITS-CRIM., passará a receber o Coordenador carga processual equivalente a 60% (sessenta por cento) dos processos recebidos pelos demais Defensores.

§ 3º. Com exceção dos dispositivos acima, no que tange às demais atribuições de órgão de execução, as exercerá o Coordenador, em igualdade com os demais integrantes da DESITS-CRIM..

## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Somente poderá haver a isenção de carga nos casos previstos nesta Portaria, na lei, ou por ato do Defensor Público Geral.

Art. 25. A escala de férias será elaborada nos termos da Deliberação nº 047/13, do CSDP, sendo que o período anual de 25 dias úteis de férias regulamentares têm preferência em relação aos demais requerimentos de afastamento, considerando-se o disposto no art. 4º da Deliberação acima mencionada.

§ 1º. O disposto no art. 4º, da Deliberação 047-13, do CSDP, aplica-se aos afastamentos programados, salvo se decorrerem de urgência médica, ou, a demora no procedimento resultar qualquer tipo de prejuízo à saúde do solicitante.



§ 2º. Deverá ser usufruído um período mínimo de 10 (dez) dias das férias regulamentares de cada ano, sendo que a revogação das mesmas somente poderá ocorrer por ato motivado.

Art. 26 - Aplica-se a presente Portaria, no que couber, aos processos eletrônicos.

Art. 27 – No que pertine à distribuição dos processos com 12 ou mais volumes, bem como os de competência originária, não se procederá a novo sorteio, seguindo-se a ordem vigente.

Art. 28 - Esta Portaria, com redação final resultante do consenso, ao menos da maioria, dos membros da DESITS-CRIM e submetida, adremente, ao crivo da Defensoria Pública Geral e da Corregedoria, entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2014

  
Jayme Henrique Abreu Junior  
DEFENSOR PÚBLICO - MADEP: 0299  
COORDENADOR DA DESITS-CRIM.